SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005118-66.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Requerente: Aparecido Celso Segnini

Requerido: Wilson Mora

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra do réu regressivamente importância que despendeu para a quitação de débito a cargo do mesmo.

Os documentos que instruíram a petição inicial

respaldam a explicação do autor.

É incontroverso que o autor figurou como fiador em contrato de locação firmado pelo réu (fl. 06, cláusula V), bem como que em decorrência dessa condição efetuou o pagamento de valores que eram de responsabilidade do mesmo (fl. 11).

O próprio réu reconheceu a pertinência da pretensão ofertada, não possuindo o argumento que invocou (sua difícil situação financeira) relevância jurídica para impor ao autor a aceitação da proposta de fls. 22/23.

Nesse contexto, patenteada a obrigação do réu em ressarcir regressivamente ao autor o que ele despendeu, bem como recusada a proposta feita para a solução da pendência (fls. 30/31), a conclusão que se impõe é a de que prospera a postulação levada a cabo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.983,01, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2014 (época do desembolso de fl. 11), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA